## **PROJETO DE LEI N.º 7.709, DE 2007**

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

## EMENDA N.º

Dê-se ao § 1º do art. 43 da Lei n.º 8.666, de 1993, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei n.º 7.709, de 2007, a seguinte redação:

| "Art. 43  |
|---|
| § 1º A Administração poderá inverter as fases de habilitação          |
| propostas, exceto para bens e serviços que correspondam à execução de |
| obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens ou equipamento     |
| fabricados sob encomenda para entrega futura, observando os seguinte  |
| procedimentos:  |
|   |
|   |

## **JUSTIFICATIVA**

A permissão de inversão de fases, como previsto no Projeto de Lei em epígrafe, para bens e serviços relativos à execução de obras de engenharia ou que diga respeito à fabricação de produtos sob encomenda para futura entrega, poderá acarretar deturpações e prejuízos para o julgamento da melhor proposta para a Administração Pública.

Os serviços de engenharia e a fabricação de produtos sob encomenda para entrega futura, pela própria natureza, não podem ser julgados simplesmente por critérios de preço, análise primeira do instituto de inversão de fases. Outros critérios, como análise da exequibilidade da obra diante do preço oferecido e da qualidade dos produtos a serem utilizados, muitas vezes, são mais determinante para o prosseguimento das obras de engenharia, por exemplo. Caso contrário, a norma que rege as licitações públicas beneficiará as más empresas, em detrimento de licitantes comprometidos com a efetiva execução da obra de engenharia. Caso seja permitida a inversão de fases como vem sendo proposta pelo texto original do Projeto de Lei, corremos o risco de ver disseminados pelo País "esqueletos de construção" de obras públicas, uma vez que a empresa

ganhadora da licitação poderá simplesmente abandonar a execução da obra argumentando incapacidade de prossegui-la diante do baixo preço proposto no início do processo licitatório. Nisso, a grande prejudicada será a Administração Pública.

Nesse sentido, propomos um aperfeiçoamento no texto original do Projeto de Lei n.º 7.709/2007, no sentido de não permitir a inversão de fases nesses casos específicos.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2007.

Deputado ARNALDO JARDIM PPS/SP